



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170353 - SC (2024/0301990-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LENITA SILVA TRENNEPOHL
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES - SC011722
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO - SC039676B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A não impugnação da incidência da Súmula n. 284/STF no questionamento acerca da impossibilidade de cobrança da exação acarreta a preclusão dessa matéria, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II – Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção, a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação. A retenção na fonte não tem o condão de transmutar a natureza do lançamento.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170353 - SC (2024/0301990-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LENITA SILVA TRENNEPOHL
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES - SC011722
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO - SC039676B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A não impugnação da incidência da Súmula n. 284/STF no questionamento acerca da impossibilidade de cobrança da exação acarreta a preclusão dessa matéria, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II – Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção, a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação. A retenção na fonte não tem o condão de transmutar a natureza do lançamento.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **LENITA SILVA TRENNEPOHL**, contra a decisão monocrática de minha lavra que, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 1.234/1.235e):

Diante do exposto, estando claramente caracterizada a natureza do lançamento das contribuições como sendo de ofício, não resta dúvida acerca da incidência da prescrição quinquenal sobre todo o montante que está sendo cobrado nos presentes autos, motivo pelo qual, deve o presente agravo interno ser conhecido e provido, reformando-se a decisão monocrática agravada e, assim, ser dado provimento ao recurso especial manejado por ofensa ao art. 174 do CTN.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.240e).

É o relatório.

VOTO

- Admissibilidade parcial do Agravo Interno

A Agravante limitou-se a impugnar a questão da prescrição, deixando de enfrentar a incidência da Súmula n. 284/STF aplicada no questionamento acerca da impossibilidade da cobrança.

A matéria foi examinada pela Corte Especial, tendo sido firmada a premissa segundo a qual a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ (Corte Especial, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.10.2021, DJe 17.11.2021).

Nesse ponto, portanto, não deve ser conhecido o recurso.

- Prescrição

Acerca da prescrição, a Corte de origem assim se pronunciou (fls. 327/328e):

[...]

é mesmo pacífica a compreensão de que as contribuições previdenciárias, qualificadas como tributos, têm lançamento submetido a homologação.

[...]

Assim o é também por razões de ordem prática, visto que, tratando-se de tributo a ser recolhido mensalmente, seria em prática inviável o lançamento direto (de ofício) a cada concreção do fato gerador, como ensina Kyoshi Harada.

A apelante então sustenta que há de se fazer distinção porque supostamente o próprio IPREV emitia as guias para recolhimento da contribuição previdenciária. Contudo, o fato de que se emita uma guia para pagamento (um boleto) como condição indispensável a viabilizar o pagamento bancário certamente não significa que houve o lançamento direto (de ofício) por parte da administração pública. O lançamento, afinal, é por outro lado muito mais do que isso; é através dele que se apura e explicita tudo aquilo que constitui o crédito tributário, como ensina, mais uma vez, Kyoshi Harada:

"O lançamento direto ou de ofício é aquele efetuado pelo agente público competente sem qualquer ajuda do sujeito passivo. Nessa modalidade de lançamento, o fisco age por conta própria, diretamente, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável, calculando o montante do imposto devido, identificando o sujeito passivo e promovendo sua notificação. É o lançamento por excelência, em que a

atuação privativa do agente administrativo fiscal é inafastável. Está prevista essa modalidade de lançamento no art. 149 do CTN." (In: HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 706).

De todo modo, a hipótese em questão é mesmo de pagamento antecipado de forma incompleta, porque não se pagou o total devido, nem a cota patronal quando era devida, de modo que incide antes o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, permitindo ao fisco o lançamento de ofício substitutivo em cinco anos a partir do fato gerador (cada competência).

Tal compreensão está em sintonia com a orientação consolidada neste Superior Tribunal, segundo o qual a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo a simples retenção na fonte o condão de transmutar a natureza do lançamento da exação (de lançamento por homologação para lançamento de ofício).

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial de Paulo Lemos dos Santos já julgado conforme decisão de fls. 346/354, contra a qual não interposto recurso (fl. 359).

2. Recurso especial da União que ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal, tão-somente no tocante à discussão sobre a natureza do lançamento do tributo, no caso, contribuição previdenciária de servidor público.

3. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção, a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo a simples retenção na fonte o condão de transmutar a natureza do lançamento da exação (de lançamento por homologação para lançamento de ofício). Precedentes: EREsp 1.096.074/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 16/6/2010; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/3/2006, DJ 10/4/2006, p.

111. 4. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.224.723/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta

inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Agravo Interno e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.170.353 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0301990-8

Número de Origem:

03007440820188240046 3007440820188240046

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENITA SILVA TRENNEPOHL

ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES - SC011722

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO - SC039676B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FATO
GERADOR/INCIDÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENITA SILVA TRENNEPOHL

ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES - SC011722

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO - SC039676B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo

Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025